



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

A C Ó R D ã O

Apelação Criminal nº 0013882-80.2015.815.0011

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : Vara da Violência Doméstica de Campina Grande

APELANTE : Severino Pachu Neto

DEFENSORA : Felisbela Martins de Oliveira

APELADO : Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAÇÃO
PENAL. PERTURBAÇÃO DE TRANQUILIDADE.
RELAÇÃO DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO.
IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO
ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA.
IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA.
DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS.
CONDENAÇÃO MANTIDA.**

Imperiosa a manutenção da condenação quando a tese acusatória resta sobejamente demonstrada pelos elementos do arcabouço probatório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Severino Pachu Neto** (fl. 56) contra a sentença proferida pelo **Juízo de Direito da Vara da Violência Doméstica de Campina Grande/PB**, que o condenou a uma pena de **20 (vinte) dias de prisão simples**, a ser cumprida em regime **aberto**, pela prática da infração penal capitulada no **art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/41** (Contração de perturbação da tranquilidade).

Em suas **razões** (fls. 81/83), o recorrente pugna pela absolvição, por alegar fragilidade do acervo probatório.

Contra-arrazoando (fls. 88/91), o MP requer o improvimento do apelo.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, no qual o Procurador José Roseno Neto opina pelo desprovimento do recurso (fls. 98/100).

É o relatório.

VOTO

O **Ministério Público** com atuação na **Vara da Violência Doméstica de Campina Grande** ofereceu denúncia em face de **Severino Pachu Neto**, dando-o como incurso nas sanções penais do **art. 65 da Lei das Contravenções Penais c/c art. 7º da Lei nº 11.343/06**, por ter, prevalecendo-se das relações domésticas, molestado e perturbado a tranquilidade de sua genitora, a senhora Maria Varela Pachu, fatos ocorridos na zona rural de Campina Grande/PB.

De acordo com a denúncia, o acusado se utilizava de gritaria e algazarra para perturbar o sossego da ofendida, além de não permitir que outras pessoas a visitassem, fazendo com que vizinhos e demais filhos evitassem ter contato com ela.

Conforme se deduz das peças inquisitoriais, os fatos narrados na denúncia ocorreram no ano de 2015.

Ao prestar declarações em sede policial (fl. 11), a **ofendida** relatou o seguinte:

“(…) que é agredida verbalmente e moralmente pelo seu filho SEVERINO PACHU NETO, que mora vizinho a sua casa; que seu filho sente muitos ciúmes das outras irmãs e não quer que ninguém se aproxime dela; que Severino é muito agressivo e vive xingando a declarante de ‘RAPARIGA VELHA, VELHA NOJENTA, IMUNDA’, manda calar a boca, trata sempre com grosseria; que além dos xingamentos, Severino ainda diz que ‘AINDA VAI MORRER UM LÁ, QUE JÁ SOU DESGRAÇADO MESMO’; que Severino ainda diz que ‘PODE MÓRRER, QUE NEM O DIABO QUER ESSA VELHA’; que sofre muito com as agressões do filho (…)”

(Declarações fornecidas pela vítima, em sede policial – fl. 11)

A testemunha Amystênia Erika de Jesus, durante a fase policial (fl. 14), relatou que presenciou uma ocasião em que o acusado, embriagado, xingou a vítima e a própria depoente, em virtude de um cano que havia desaparecido:

“(…) que há cerca de três meses estava presente quando o acusado Severino chegou na residência de dona Maria procurando um cano e bastante embriagado, já xingando a declarante, dizendo: ONDE ESTÁ O CANO? DEVE TER PEGADO O CANO E SENTADO EM CIMA, ENFIADO NO CU, ESSA RAPARIGA, SAFADA’(…)”

(Depoimento fornecido pela Testemunha Amystênia Erika de Jesus, em sede policial – fl. 11)

Em vertente defensiva, ao ser interrogado pela autoridade policial (fl. 15), o censurado negou as acusações que lhe foram imputadas.

Devidamente instruído, o feito, veio o juízo sentenciante a julgar **procedente** a denúncia, condenando o acusado a uma pena de 20 (vinte) dias de prisão simples. Em ato contínuo, a pena corpórea foi **substituída** por uma pena restritiva de direitos.

Irresignado, vem o recorrente, por meio do presente apelo, pugnar pela absolvição, por sustentar que o acevo probatório não é hábil a ensejar um

édito condenatório.

No entanto, da análise do arcabouço probatório, tenho como descabido o pleito defensivo.

Isso porque, as declarações da vítima, corroboradas pelos depoimentos testemunhais, são firmes no sentido de que o acusado, seu filho, praticou as condutas descritas na exordial, perturbando-lhe o sossego. Senão, vejamos.

Ao ser inquirida pela magistrada sentenciante, a vítima relatou que foi xingada pelo acusado, em virtude de um cano; e que o acusado tem esse comportamento em razão de uma briga por herança:

Que, em determinado dia, viu um cano que estava jogado no terreno da casa do acusado, e o levou para casa, porque achou que o objeto não estava sendo utilizado; que então o acusado chegou e, ao notar ausência do cano, passou a xingar a declarante, com palavras que a declarante não tem coragem de proferir em juízo; que o réu ficou tão furioso que destruiu alguns objetos da casa da vítima; que o réu não queria que a vítima recebesse a visita dos outros filhos; que acredita que o acusado faz toda essa confusão por conta da herança deixada pelo pai; que nunca tratou mal o acusado.

(Declarações fornecidas, em juízo, pela ofendida – mídia audiovisual de fl. 72)

Tais relatos encontram-se corroborados pela relatos da testemunha **Amystênia Erika de Jesus**, que, ao ser inquirida em juízo, asseverou o seguinte:

Que presenciou quando o acusado agrediu verbalmente a vítima, com gritos, baixaria etc; que as agressões verbais se deram porque a vítima havia pego um cano pertencente ao acoimado e não sabia onde estava; que o réu vociferou: cadê meu cano, velha safada, velha imunda? Deve ter sentado em cima, enfiado naquele canto; que chamou a vítima

para tomar remédio, vez que esta estava começando a passar mal; que o acusado exclamou que não precisava medicar a vítima, pois esta era uma praga infeliz que não morria e que nem o diabo queria; que o réu falou tudo isso aos gritos; que o réu ainda deu um empurrão na depoente; que tanto o réu quanto sua esposa xingaram bastante a depoente, naquela ocasião; que hoje o clima é tranquilo entre vítima e acusado, pois este não frequenta mais a casa daquela; que, durante o período em que a depoente trabalhou na residência da vítima, presenciou diversas discussões do acusado com as irmãs dele; que o denunciado faz toda confusão em virtude da herança deixada por seu pai, esposo da vítima.

(Depoimento Judicial da Testemunha Amystênia Erika de Jesus – mídia audiovisual de fl. 72)

Corroborando, ainda, a tese defensiva, consta o teor da fala da depoente **Maria José da Silva Oliveira**, a qual relatou, em sede judicial, que tomou conhecimento dos fatos apurados nestes autos:

Que, em determinado dia, passou em frente a residência da vítima e acusado, e viu que os bancos estavam todos virados, razão pela qual foi saber o que havia acontecido; que soube que o acusado estava procurando um pedaço de cano e, por não encontrar, passou a xingar a vítima; que soube que todos os vizinhos ouviram os gritos e xingamentos; que não sabe se o réu estava embriagado; que nunca presenciou o acusado gritar com sua genitora, mas soube que não foi a primeira vez que isso aconteceu.

(Depoimento Judicial da Testemunha Maria José da Silva Oliveira – mídia audiovisual de fl. 72)

Já o **acusado**, durante seu interrogatório judicial, manteve sua versão de negativa de autoria. Na ocasião, relatou que a acusação é fruto de um complô orquestrado por seus irmãos, em razão de briga pela herança deixada pelo pai.

Que nega todas as acusações que lhe são imputadas; que a desavença entre o interrogado e seus irmãos se dá em virtude da herança deixada pelo pai, razão pela qual os irmãos estão fazendo um complô para prejudicar a vida do interrogado; que não gritou com

sua mãe, tampouco perturbou vizinhos; que o interrogado afirma que jamais agrediria sua genitora; que a genitora está mentido quando afirma que foi agredida pelo denunciado

(Interrogatório Judicial do Acusado– mídia audiovisual de fl. 72)

Tal versão, no entanto, encontra-se isolada nos autos, uma vez que as testemunhas arroladas pela defesa se limitaram a falar acerca da personalidade do acusado, bem como aduziram não acreditar que ele fosse capaz de agredir verbalmente sua genitora.

Assim, diante da análise do acervo probatório, verifica-se que a tese acusatória encontra-se suficientemente demonstrada, pela palavra uníssona e coerente da vítima, corroborada pelo teor dos depoimentos testemunhais, não havendo, portanto, razão para reformar a sentença ora hostilizada.

Há de se destacar, outrossim, que não se observa, na palavra da ofendida, a intenção de prejudicar o denunciado, haja vista que ela, durante a fase inquisitorial, não desejou representá-lo criminalmente, de modo que ele não veio a responder pelo crime de injúria (fl. 11):

“(...) Que, apesar de tudo, não deseja representar criminalmente contra Severino, mas que quer apenas que ele se afaste a deixe em paz, para que seus outros filhos possam cuidar dela sem interferência, pois está ficando doente de tanta perturbação (...)”

Por tudo o que foi exposto, é imperiosa a manutenção do édito condenatório.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de julho de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

